



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



Processo TC nº 4577/19

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Recorrentes: Iolanda Barbosa da Silva – ex-Gestora da SEC-CG

Paulo Roberto Diniz de Oliveira – ex-Gestor da Sec. de Administração-CG

Patrono: Marco Aurélio de M. Villar

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE. INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO- PERÍODO: 2013 a 2018. ANÁLISE DA REGULARIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS E DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS DA UEPB, CEDIDOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE DE PAGAMENTOS DE GRATIFICAÇÕES. COMINAÇÃO DE MULTA AOS GESTORES RESPONSÁVEIS E RECOMENDAÇÃO. ACÓRDÃO AC2 TC 00707/2021. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 18/93 (LEI ORGÂNICA DO TCE/PB), ART. 33 C/C ART. 30. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO DO RECURSO. ARGÜIÇÕES RECURSAIS E DOCUMENTAÇÃO APRESENTADAS INCAPAZES DE ELIDIR AS MÁCULAS CONSTATADAS. NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 02593/2021

RELATÓRIO

Trago à apreciação desta Câmara, Recurso de Reconsideração interposto pelo patrono dos recorrentes, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC2-TC-00707/2021, lavrado nos autos deste processo instaurado por solicitação do Ministério Público Estadual, na categoria Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão no que diz respeito ao exame da regularidade de acumulações de cargos e remuneração, no período de 2013 a 2018, dos servidores da UEPB, Paulo Roberto Diniz de Oliveira e Maria José Ribeiro Diniz, cedidos à Prefeitura Municipal de Campina Grande.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



Processo TC nº 4577/19

A decisão combatida, adotada em 01/06/2021, foi a seguinte, verbis:

1. JULGAR IRREGULARES os pagamentos de gratificações feitos pela Prefeitura Municipal de Campina Grande aos servidores a ela cedidos - Paulo Roberto Diniz de Oliveira e Maria José Ribeiro Diniz – quanto às parcelas intituladas “Vant. Pessoal Cedido” e “Compl. Pessoal Cedido”, pagas à partir de julho/2015 e de janeiro/2017, respectivamente, até o final do período analisado (2018);

2. APLICAR MULTA pessoal, no valor individual de R\$ 2.000,00, equivalente a 36,29 UFR-PB, com fundamento no artigo 56, II, da LOTCE/PB, aos gestores responsáveis, como ordenadores das despesas, o Sr. Paulo Roberto Diniz de Oliveira, Secretário da Administração, e a Sra. Iolanda Barbosa da Silva, Secretária de Educação, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB; assinando-lhes o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

3. RECOMENDAR, à atual gestão, a observância de todas normas legais atinentes à cessão de servidores, a fim de evitar a repetição das eivas aqui detectadas.

Irresignados os recorrentes alegam, em síntese, que:

1. O período a ser considerado é de julho de 2015 até 12 de setembro de 2018, quando foi promulgada a Lei Complementar Municipal nº 131/2018;
2. A matéria objeto destes autos foi discutida no âmbito da PCA 2018 da PM de Campina Grande, Processo TC 6311/19, julgada regular com ressalvas, conforme ACÓRDÃO APL-TC-00191/20;
3. Antes da LC 131/18, os servidores cedidos à Prefeitura de Campina Grande recebiam seus pagamentos com base nos ditames do Estatuto do Servidor Estadual e na Lei Complementar Municipal nº 56, de 05 de maio de 2011;

4. Até o julgamento da PCA 2018, acima referida, a LC 56/2011 não fora tida como irregular, logo, não é correto afirmar que, até então, haveria “ausência de comprovação de regularidade” no pagamento das gratificações;

5. Apesar do Tribunal ter julgado irregular os pagamentos, não entendeu cabível a devolução dos valores recebidos, portanto, ocorreu mero erro de formalidade no pagamento e na percepção de tais gratificações.

Ante às razões expostas, requer-se:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



Processo TC nº 4577/19

1. Seja recebido o presente Recurso de Reconsideração em face de seu cabimento e tempestividade;
2. Seja julgado procedente o pedido para deconstituir a irregularidade dos pagamentos das gratificações, em virtude de mero erro formal, e o pagamento de multa contida no ACÓRDÃO AC2-TC 00707/21, ora guerreado em face da comprovação material de inexistência de danos ao erário.

A unidade de instrução, através do Relatório subscrito pelo Auditor de Contas Públicas, Luzemar da Costa Martins, com arrimo na documentação apresentada na peça recursal e, bem assim, nos argumentos declinados pelos recorrentes, através de seu patrono, em apertada síntese, se manifestou nos seguintes termos:

1. Inexiste reparo à decisão quanto a ilegalidade do pagamento das gratificações porquanto os próprios recorrentes afirmaram que, quando se instaurou investigação pelo Ministério Público sobre a regularidade do pagamento das gratificações de que tratam estes autos, percebeu-se a necessidade de formalização e regulamentação dos pagamentos, posto que a LC 56/2011 não era suficiente para fundamentar legalmente tais pagamentos.
2. Não compete ao órgão de instrução exarar juízo sobre o valor da multa aplicada, mas, tão só dizer que ela se adequou às hipóteses legais para sua imposição.

E concluiu:

1. pelo recebimento e processamento dos recursos de reconsideração interpostos, pois, ambos atendem aos requisitos regimentais;
2. no mérito, que as razões apresentadas são insuficientes para deconstituir o que restou decidido no AC1-TC-00707/2021.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este, através do parecer da lavra do Procurador Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, entendendo que embora a Lei Complementar Municipal 136/18 tenha sido o mecanismo adequado para regularizar os pagamentos, dito ato normativo não tem o condão de retroagir para tornar legal o dispêndio ocorrido no passado, razão pela qual se manifestou pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se os termos das decisões guerreadas.

É o relatório, informando que foram determinadas as intimações de praxe para a presente sessão.



Processo TC nº 4577/19

PROPOSTA DO RELATOR

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos (Relator): O Recurso de Reconsideração interposto merece acolhida, porquanto presentes os pressupostos da admissibilidade: legitimidade do recorrente e tempestividade do recurso.

No mérito. Sem maiores delongas, acolho *in totum* a manifestação da unidade de instrução e Órgão Ministerial e, sendo assim, proponho que esta Câmara conheça do Recurso e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se *in totum* os termos do aresto combatido.

É como proponho.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 4577/19 referente ao Recurso de Reconsideração interpostos pelos servidores da UEPB, Paulo Roberto Diniz de Oliveira e Maria José Ribeiro Diniz, cedidos à Prefeitura Municipal de Campina Grande, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC2-TC-00707/2021, em sede de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, no que diz respeito ao exame da regularidade de acumulações de cargos e remuneração, no período de 2013 a 2018, dos citados servidores, e

CONSIDERANDO o relatório de análise recursal da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, a proposta do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, nega-se provimento, mantendo-se *in totum* os termos do aresto censurado.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão remota da 2ª Câmara.
João Pessoa, 21 de dezembro de 2021

mnba

Assinado 24 de Dezembro de 2021 às 08:14



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 23 de Dezembro de 2021 às 13:18



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 23 de Dezembro de 2021 às 13:34



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO